



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 49/2020
Autos n.: 1.082.430
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura de Juiz de Fora
Entrada no MPC: 28/07/2020

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. O Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 430/431, na qual requereu a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise da regularidade da exigência de atestado técnico previsto no item 2.5.4 do edital, e após, a citação dos responsáveis em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

2. Em atendimento à determinação do conselheiro relator (peça 24 SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia examinou o item 2.5.4 do edital de concorrência pública n. 016/2018, e concluiu (peça 25 SGAP):

(...) A análise em foco limita-se ao exame da irregularidade relativa à qualificação técnica concernente à área de engenharia, tendo em vista que os outros aspectos da denúncia foram abordados no relatório da 1ª CFM.

Verificou-se que, apesar do item 2.5.4 ter previsto a comprovação da qualificação técnica relativa a 03 (três) itens da planilha, quais sejam, escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm, superestrutura metálica em aço USI-SAC ou similar e contenção em solo reforçado tipo terra armada, a inabilitação do denunciante se deu apenas pela não comprovação de execução da escavação de estaca em rocha, motivo pelo qual esta Coordenadoria irá analisar apenas este item relativo à escavação de estaca.

A denunciante havia solicitado previamente à Comissão de Licitação esclarecimento, entendendo que a apresentação de atestado de execução de tubulão em rocha, ao invés de estaca escavada em rocha, atendia as exigências do edital.

A Comissão de Licitação se manifestou contrariamente à época, esclarecendo tratar-se de serviços distintos, pois a escavação de tubulão em rocha é feita de forma manual com perfuratrizes rotativas, colocação de explosivo e retirada manual da rocha, enquanto a estaca escavada em rocha é feita de forma mecanizada, com utilização de martelo de fundo de furo para pequenos diâmetros, e no sistema Wirth para diâmetros maiores, sendo o material escavado retirado pelo processo de circulação reversa – Air Lift, portanto tratando-se de serviços com índices de produção e preços distintos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Ainda, a justificativa apresentada pela empresa projetista Contecmina para adoção da solução em estaca escavada, relatou que as sondagens indicavam uma breve camada de solo tipo silte argiloso até o encontro do tipo rochoso de biotita gnaiss, descartando a hipótese de tubulão, devido a critérios de segurança executiva, visto que há a necessidade de abertura manual das bases, penetrando na rocha, além disso, para essa empresa, o tubulão trata-se de um processo construtivo em desuso, dado os riscos executivos.

O esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação e a justificativa da projetista coadunam com o entendimento desta Unidade Técnica.

Ainda assim, a denunciante apresentou atestado de execução de escavação de tubulão em rocha, contrariando a alegação prévia da Comissão de Licitação e a justificativa da projetista, vindo a apresentar recurso contra a sua inabilitação e oferecer a denúncia ao TCEMG.

CONCLUSÃO

Entende esta Unidade Técnica pela improcedência da denúncia, tendo em vista que a denunciante não comprovou a qualificação técnica exigida no item 2.5.4, referente à execução de escavação de estaca em rocha com diâmetro mínimo de 1.200mm.

Ressalta-se que o contrato foi assinado em 08/11/2019, sendo que o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora indica uma execução financeira correspondente a 14,22% do valor contratual.

3. Esse órgão ministerial corrobora a análise técnica realizada pela CFOSE, no sentido da improcedência do apontamento relativo à exigência do atestado técnico, sobretudo pelo fato de ter sido realizado visando interesse particular da empresa denunciante, o que refoge às competências da Corte de Contas, sob pena de transformá-la em órgão recursal.

4. Contudo, entende que os responsáveis, Sr. Argemiro Tavares Júnior, presidente da comissão de licitação e demais membros, Sras. Danielle Barbosa Barra e Patrícia Ferraz Borges Henriques, devam ser citados para manifestarem acerca do apontamento subsistente, relativo à inabilitação de licitante, com ofensa ao contraditório e ampla defesa e em desacordo com o disposto no art. 109, I, alínea "a" e §2º da Lei federal n. 8.666/93, porque pode ter causado restrição à ampla competitividade do certame.

5. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a citação dos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa em face da irregularidade relativa a inabilitação de licitante em desacordo com o disposto no art. 109, I, alínea "a" e §2º;
- b) após transcorrido o prazo de defesa, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas